



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. Lucas Neves**

PROJETO DE LEI

Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" e dá outras providências.

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

.....

III - .....

.....

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);

.....

§ 1º Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

§ 2º O valor constante da alínea "c" do inciso III do caput deste artigo, será atualizado anualmente por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos imóveis residenciais no país."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Lucas Neves

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelece, no seu inciso III do art. 10[1], a hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD para os herdeiros, legatários ou donatários que forem aquinhoados com um único bem imóvel, desde que, cumulativamente, este bem se destine à moradia própria do beneficiário, que ele não possua qualquer outro bem imóvel, e que o valor total do bem não ultrapasse a soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que o valor estipulado na alínea "c" do referido dispositivo, não sofreu qualquer atualização desde a entrada em vigor da norma, no ano de 2004, fazendo com que a valorização imobiliária desde 2004 até hoje, torne improvável o proveito do benefício, ainda que o eventual beneficiário satisfaça as demais condições.

A título de comparação, o salário mínimo no país sofreu aumento da ordem de 334,89% (trezentos e trinta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) no mesmo período[2], enquanto o Índice Nacional de Preços de Imóveis Residenciais (IPC-Imobiliário)[3], apresentou aumento de 108,42% (cento e oito vírgula quarenta e dois por cento).

A este respeito, a Gerência de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda exarou a Informação GE ITCMD 026/2022, em 17 de março de 2022, na qual se mostrou favorável a atualização do montante, utilizando como parâmetro o menor teto para aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Além disso, para que se evitem quaisquer defasagens futuras, é imprescindível que se estabeleça uma regra de atualização anual do referido valor, mediante aplicação de índice que reflita a valorização imobiliária do período.

Em razão do exposto, e considerando que o intuito do benefício fiscal é atingir as parcelas mais carentes da população, e que o valor estabelecido se encontra defasado de modo a tornar impraticável o proveito do benefício, faz-se necessário a atualização da norma, da forma que se propõe com o presente Projeto de Lei.

---

[1] Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

[...]

III - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoadado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão *causa mortis* ou à doação deste bem, desde que cumulativamente:

- a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário;
- b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; e
- c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

[2] Novembro de 2004 a março de 2023

[3] O Índice Nacional de Preços de Imóveis Residenciais (IPC-Imobiliário) é o principal indicador de valorização imobiliária no Brasil. O IPC-Imobiliário é elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) a partir dos dados de venda de imóveis em diversos estados brasileiros.



ELEGIS  
Sistema de  
Processo  
Legislativo  
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Felipe  
Melo Neves**, em 09/03/2023, às 14:21.

---